SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245883 - SP (2026/0351624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA	:	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. COLEGIALIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem denegou a ordem sob fundamento de que a discussão da dosimetria, após o trânsito em julgado, deve ser submetida à revisão criminal, sem enfrentamento específico das teses deduzidas, o que impede o conhecimento direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A fração de aumento de 1/6 na primeira fase da dosimetria é compatível com a discricionariedade juridicamente vinculada, desde que haja fundamentação idônea e proporcional, como verificado na espécie. Precedentes.

3. Não há nulidade por violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão singular está sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, inexistente no caso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 22bc91ce-7a4c-43fd-acd0-a528475246ac

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 22bc91ce-7a4c-43fd-acd0-a528475246ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245883 - SP (2026/0351624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA	:	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO DE 1/6. PROPORCIONALIDADE. COLEGIALIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem denegou a ordem sob fundamento de que a discussão da dosimetria, após o trânsito em julgado, deve ser submetida à revisão criminal, sem enfrentamento específico das teses deduzidas, o que impede o conhecimento direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. A fração de aumento de 1/6 na primeira fase da dosimetria é compatível com a discricionariedade juridicamente vinculada, desde que haja fundamentação idônea e proporcional, como verificado na espécie. Precedentes.

3. Não há nulidade por violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão singular está sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, inexistente no caso.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2129490-36.2026.8.26.0000).

Documento eletrônico VDA60776241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b51653b5-c3a7-4dbd-9647-9c406805b5b5

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado pelo meio cruel, previsto no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 61, II, h, do Código Penal, à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando constrangimento ilegal na dosimetria da pena, consistente na valoração negativa, sem fundamentação idônea, das circunstâncias do crime, e apontando bis in idem.

O Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 34):

> *"HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO INCONFORMISMO QUANTO À DOSIMETRIA PENAL SENTENÇA CONDENATÓRIA MOTIVADA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA ORDEM DENEGADA."*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando o cabimento do *writ* para corrigir ilegalidade manifesta na dosimetria e requerendo o redimensionamento da pena, ou a cassação do acórdão para novo julgamento.

O *writ* foi desprovido pela decisão agravada, que entendeu caracterizada a supressão de instância, por ausência de exame específico do mérito dos fundamentos de dosimetria pelo Tribunal *a quo*, e não vislumbrou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ofício.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há supressão de instância, pois o acórdão estadual apreciou, ainda que sucintamente, a fundamentação da elevação da pena-base, reconhecendo a exasperação em 1/6 e a motivação da sentença.

Aduz que o *habeas corpus* é admissível para controlar ilegalidade manifesta na dosimetria, sem revolvimento probatório.

Sustenta que a negativação das circunstâncias do crime se amparou em motivos genéricos (madrugada e interior da residência), sem demonstração de gravidade concreta que extrapole o tipo penal, e que há risco de dupla valoração do mesmo contexto fático em razão da qualificadora do meio cruel. Defende que o problema não está na fração de 1/6, mas na validade jurídica do fundamento que retirou a pena-base do mínimo. Assevera

Documento eletrônico VDA60776241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b51653b5-c3a7-4dbd-9647-9c406805b5b5

que a controvérsia é eminentemente jurídica e prescinde de reexame de provas (e-STJ fls. 79/90).

Requer o afastamento do óbice de supressão de instância e a reconsideração para reconhecer a ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias do crime, fixando a pena-base no mínimo legal e redimensionando a reprimenda. Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado e a cassação da decisão impugnada para que o habeas corpus seja devidamente apreciado, com enfrentamento efetivo das teses defensivas. Pede, por fim, a concessão de ordem de ofício, se necessário (e-STJ fls. 90/91).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não obstante os esforços dos agravantes, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cujos fundamentos devem ser preservados.

A defesa afirma que não há supressão de instância porque o Tribunal de origem teria apreciado, ainda que sucintamente, a fundamentação da elevação da pena-base, e sustenta ser cabível o controle, em *habeas corpus*, da legalidade da dosimetria, sem revolvimento probatório, apontando, ademais, *bis in idem* e insuficiência da motivação para negativação das circunstâncias do crime. Requer, ao final, a reconsideração, o julgamento colegiado, o afastamento da vetorial negativa e, subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido; pede, ainda, a concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 79/91).

A respeito da controvérsia, cumpre rememorar os fundamentos das instâncias ordinárias. A magistrada de primeiro grau estabeleceu a pena nos seguintes termos (e-STJ fls. 12/13):

> *"Vistos. JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, III c/c art. 61, II, h, do Código Penal, porque, em 13 de fevereiro de 2022, por volta das 05h45, na Rua C, área rural, Pedro de Toledo/SP, teria matado a vítima Dulcinea Polli de Almeida, pessoa maior de 65 anos, utilizando- se de meio cruel, consistente em marretadas, as quais foram a causa eficiente de sua morte*
> *Realizou-se, na presente data, julgamento perante o Tribunal do Júri. É o relatório. À série de quesitos apresentada, os jurados, por maioria de votos, reconheceram a ocorrência de homicídio qualificado pelo meio cruel, afastando a tese defensiva de homicídio privilegiado.*

Documento eletrônico VDA60776241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b51653b5-c3a7-4dbd-9647-9c406805b5b5

Assim, de rigor a condenação do acusado. Na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, ante a maior reprovabilidade da conduta. Isso porque o réu invadiu a casa da vítima pulando o portão durante a madrugada, local onde se sentia mais segura. No mais, o réu não ostenta maus antecedentes e as demais circunstâncias judiciais não ultrapassam aquelas inerentes ao tipo penal em comento. Assim sendo, aumento a pena em 1/6, fixando a pena base em 14 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, o réu é primário. Presente, contudo, a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, pois a vítima era maior de 65 anos. Assim sendo, aumento a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 16 anos e 4 meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou diminuição, fica o réu definitivamente condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão. Diante da quantidade de pena e da hediondez do crime do art. 121, §2º, inciso III, do CP, fixo o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena corporal, nos termos do artigo 33, §2º, a, do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos. Incabível a aplicação das benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, porquanto se trata de crime praticado com violência contra a pessoa. Pelo exposto, tendo o Tribunal do Júri julgado PROCEDENTE a acusação, condeno o réu JOSÉ ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, declarando-o como incurso no art. do artigo 121, § 2º, III c/c art. 61, II, h, do Código Penal. ”

O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, assentando (e-STJ fls. 34/36):

“Trata-se de ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrada por Carolina Landim Pereira, advogada, em favor de José Alexandre Cavalcante da Silva. Pugna, em suma, pelo que se infere da inicial, pela reforma da r. sentença condenatória proferida pelo R. Juízo da Comarca de Itariri, nos autos do processo-crime 1500054-56.2022.8.26.0280, no que tange à dosimetria penal”

“(fls. 1/11). O paciente foi condenado a 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art, 121, § 2º, III, combinado com o art. 61, II, h, do Cód. Penal (fls. 12/13). A r. decisão condenatória transitou em julgado para a defesa em 21 de novembro de 2023 (fl. 427, do proc.crime). […] Impõe-se a denegação da presente impetração. Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal. Não se demonstrou, de plano, como era de rigor, dados os estreitos limites do writ, qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia da r. decisão condenatória, que, em tese, está motivada. A questão concernente à dosimetria penal constitui matéria de mérito, que, diante do trânsito em julgado da r. sentença condenatória, deve analisada, propriamente, em sede de revisão criminal, só comportando análise nesta via jurisdicional em casos excepcionais, dentre os quais não se inclui o caso em tela. Não é demais anotar que, de qualquer forma, que a r. sentença condenatória, em tese, está motivada em relação à dosimetria penal, ou seja, a pena-base foi moderadamente exasperada em 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias do crime. Incidiu, seguir, o aumento de 1/6 (um sexto), com

Documento eletrônico VDA60776241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b51653b5-c3a7-4dbd-9647-9c406805b5b5

> *fulcro no art. 61, II, "h", do Cód. Penal, pois a vítima era maior de 65 anos de idade. Não se demonstrou, de plano, qualquer ilegalidade na dosimetria penal a ser corrigida por meio da presente impetração."*

Com base nesses elementos, a decisão agravada concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso em *habeas corpus*, por supressão de instância, mantendo-se, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/6.

Não procede a alegação de que teria havido apreciação suficiente do mérito pelo Tribunal *a quo* a afastar a supressão de instância. O julgado estadual, como visto, consignou a inadequação do *habeas corpus* após o trânsito em julgado para discutir dosimetria, reconhecendo que se trata de matéria própria da revisão criminal, e, a título de registro, apontou que a sentença estaria "em tese" motivada e que a fração de 1/6 fora aplicada. Esse exame superficial não se confunde com enfrentamento específico das teses jurídicas deduzidas pela defesa, nem com controle efetivo da legalidade da fundamentação da vetorial negativa. Nessa linha, é firme a orientação desta Corte de que "Não compete a esta Corte, em *habeas corpus* interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/12/2022). No mesmo sentido, a Suprema Corte assenta ser pressuposto o exaurimento da instância recorrida (HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25/9/2020).

A propósito, em situação análoga, esta Corte assentou que "não se admite *habeas corpus* para apreciar teses que não foram previamente examinadas pelo Tribunal apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância, entendimento este aplicado inclusive em hipóteses de revisão criminal não conhecida, a fim de preservar a competência das instâncias ordinárias para a análise inicial da matéria" (AgRg no HC n. 1.075.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Na mesma direção, em casos de impetração substitutiva voltada ao reexame da dosimetria, sem pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema de fundo, tem-se firmado que "a revisão criminal não é segunda apelação, pois sujeita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP (...), sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, a apreciação da dosimetria não examinada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.066.418/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Documento eletrônico VDA60776241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b51653b5-c3a7-4dbd-9647-9c406805b5b5

Superada a preliminar, não se constata ilegalidade flagrante a justificar atuação de ofício.

A sentença, como transcrito, motivou a negativação das circunstâncias do crime pelo *modus operandi* concretamente descrito: invasão da residência da vítima, durante a madrugada, mediante salto do portão, vulnerando o local de presumida segurança (e-STJ fls. 12/13). A Corte de origem, por seu turno, registrou a moderação da fração e a ausência de teratologia (e-STJ fls. 34/36). A análise da proporcionalidade da fração adotada, nessa moldura, insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada, que exige fundamentação idônea, não um critério matemático rígido. Esta Corte tem julgado que o réu "não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base […] Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena" (AgRg no HC n. 707.862/AC, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF/1ª Região –, Sexta Turma, DJe 25/2/2022). Também se assentou ser possível a fixação de pena-base no máximo legal em razão de uma única vetorial, quando presentes razões concretas (AgRg no REsp n. 143.071/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 6/5/2015). Aqui, o incremento de 1/6 mostra-se compatível com o quadro fático delineado.

A defesa sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e prescinde de revolvimento probatório. Ainda assim, sem pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre as teses de ilegalidade na dosimetria, não se pode inaugurar a apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância, como já assentado.

Quanto ao pedido de submissão ao colegiado e eventual nulidade por decisão singular, anota-se que, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental. Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Por fim, quanto ao pleito de concessão de ordem de ofício, cumpre assentar que "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de

Documento eletrônico VDA60776241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b51653b5-c3a7-4dbd-9647-9c406805b5b5

burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta, descabe a providência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b51653b5-c3a7-4dbd-9647-9c406805b5b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0351624-3

AgRg no
RHC 245.883 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000545620228260280 21294903620268260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA	:	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA	:	CAROLINE LANDIM PEREIRA - SP412853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:32
Código de Controle do Documento: 50788C86-68FD-4559-8369-B9BFEAEC3317